

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA VERIDIANA CARLOS HIEGER – PREGOEIRA OFICIAL DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0003-03, com sede na Rua Tuiuti, nº 20, Centro, Rio do Sul, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas

RAZÕES RECURSAIS

em face da decisão que manteve a habilitação da empresa **DUETO TECNOLOGIA LTDA**. mesmo diante da não apresentação do documento previsto no subitem 7.2.5, alínea “b” pela referida empresa.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que habilitou a empresa **DUETO TECNOLOGIA LTDA** foi proferida em 13/08/2019.

Diante disso, o início do prazo para o protocolo das razões recursais se deu a partir do dia 14/08/2019 findando-se no dia 16/08/2019, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS

Conforme previsto no Edital do certame, em 13/08/2019 às 08h20min, na sala do setor de Compras, Licitações e Contratos do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Pardo - CISVALE, iniciaram-se os trabalhos da sessão pública do Pregão Presencial nº 02/2019, o qual teve por objeto:

2.1 Constitui objeto da presente licitação a Contratação de Empresa Especializada do Ramo de Tecnologia da Informação para atender o Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo - CISVALE com toda Responsabilidade Técnica e Legal Exigível, para a prestação de serviços de instalação, implantação, conversão, testes, customização, locação mensal e treinamento de um sistema de gestão pública em ambiente nuvem, tudo de acordo com o edital e seus anexos, conforme segue:

Além da Recorrente, a empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA apresentou-se para o credenciamento.

Deste modo, iniciados os trabalhos, o Pregoeiro procedeu o credenciamento do

representante da Recorrente e da empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA, e posteriormente, passou para a análise da proposta de preços, onde, ao final foram negociados valores, sagrando-se a referida empresa vencedora dessa etapa.

Contudo, em análise a Proposta apresentada pela empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA, não preencheu os requisitos estabelecidos no edital, uma vez que não cumpriu a exigência contida na alínea "b" do subitem 7.2.5, o qual descrevia:

b) Declaração de Sindicato ou Associação onde conste que a licitante é a proprietária ou a representante autorizada do sistema licitado, **com data de expedição não superior a sessenta dias da abertura da licitação;** (Grifou-se)

Ocorre que a declaração apresentada pela empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA foi expedido no dia 27/05/2019, ou seja: **setenta e oito dias antes da data da abertura do certame (13/08/2019) e, portanto, superior aos sessenta dias previstos no edital.**

Dessa forma, trata-se de um flagrante desrespeito às determinações editalícias, uma vez que o requisito da alínea "b" do subitem 7.2.5. do Edital foi desrespeitado no decorrer da sessão, afrontando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e da lisura do certame, acarretando com isso, inegável ilegalidade que deve ser reformada e corrigida, razão pela qual demonstrou a Recorrente interesse recursal, apresentando as razões que segue:

DA ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL

Antes de tudo, cumpre destacar que a empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA não apresentou qualquer impugnação aos termos do edital quando poderia ter feito, nos



termos da art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93.

Além disso, aceitou a empresa Recorrida os termos do edital ao apresentar proposta para o certame, de acordo com aquilo que descreve o item 3.3 do Edital: **“A simples participação neste Pregão implica aceitação de todos os seus termos, condições, normas, especificações e detalhes”**.

Portanto, impera no caso em apreço a regra *nemo potest venire contra factum proprium*, o qual prevê o dever do agente manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. COLETA, TRANSBORDO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. Na hipótese contida nos autos, o Município de Cacequi, por meio do *edital* de concorrência nº 01/2018, lançou licitação tendo como objeto a prestação de serviços de coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares e destinação final e com critério de julgamento do tipo menor preço global. 2. Para fins de qualificação econômico-financeira, constou exigência no item 3.1.5.a.1, no sentido de ser imprescindível a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis com indicação do número do Livro Diário, número de registro no órgão competente (Junta Comercial) e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Todavia, a impetrante deixou de cumpri-la, apresentando Livro Diário não registrado, o que, per si, dá ensejo à sua desclassificação, não se havendo falar em restrição à participação, mas em vinculação ao *edital*. Realizado o registro após a abertura dos



envelopes, intempestiva a apresentação da documentação, encontrando empecilho na vedação do artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Entender de modo diverso caracterizaria verdadeira lesão ao princípio da vinculação ao *edital*, previsto no art. 41 da referida Lei. 3. Ademais, **o pleito encontra óbice na regra do *nemo potest venire contra factum proprium*. A licitante deixou de impugnar o *edital* enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93). Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública. Somente insurgiu-se *contra* a determinação do item 3.1.5 do *edital* porque deixou de apresentar a documentação exigida. Tivesse apresentado, não reputaria ilegal a exigência. Gize-se, a irresignação é *contra* o *edital*. A eliminação da licitante, destarte, encontra respaldo no descumprimento de exigência do *edital*, motivo por que não pode ser tida, per si, como ilegal, mas apenas efeito da não apresentação do documento previsto no *edital*. **Revogação da decisão atacada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**(Agravo de Instrumento, Nº 70080509292, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 31-07-2019) (Grifou-se).**

Logo, a desclassificação da proponente é medida que se impõe, é efeito da não apresentação de documentação prevista no edital, o qual se encontra-se estritamente vinculado a administração do CISVALE, de acordo com o que estabelece o artigo 41, caput, da Lei nº. 8.666/93.

Assim sendo, diante da clareza daquilo que prevê a alínea "b" do subitem 7.2.5 do Edital, não há nada que sustente a aceitação da proposta da empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA no certame, uma vez que a mesma não impugnou o edital, tampouco protocolou qualquer pedido de esclarecimento, bem como aceitou as suas condições, configurando-se como afronta à boa-fé objetiva a sua habilitação no certame, devendo,

portanto, a Administração do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo desclassificar a proposta da referida empresa, bem como inabilitá-la do certame.

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 37, da Constituição Federal descreve o necessário atendimento ao princípio da impessoalidade, enquanto que o artigo 3º da Lei 8.666/93 descreve a devida observância da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório nas licitações, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifou-se)

Diante disso, os princípios da isonomia e da igualdade dos interessados

devem ser atendidos em todas as etapas do certame, conforme explana o entendimento doutrinário:

Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. **Ou seja, não é necessário nem sequer a intenção de beneficiar** um ou mais competidores. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Editora Dialética, 2012). Grifo nosso.

Reforçando, há necessidade de seguir o mandamento legal colacionado e justificado, como é o ensinamento do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não tem eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. **É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª Edição – São Paulo: Malheiros, 2011). Grifo nosso.

Assim, como se pode ver, o requisito de prazo de expedição do documento

contido na alínea “b” do item 7.2.5. é uma regra específica para o referido documento constante da PROPOSTA, destoando-se da exigência realizada para os documentos HABILITATÓRIOS contidos no item 8.1.4:

Todos os documentos exigidos para habilitação deverão estar no prazo de validade. Caso o órgão emissor não declare a validade do documento, esta será de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, exceto para o comprovante de inscrição no CNPJ e para Documentação de Qualificação Técnica, se for solicitado.

Por consequência, de maneira clara vê-se que **há uma diferenciação** entre o documento requerido na alínea “b” do item 7.2.5. do edital para a proposta, o qual exigia data de expedição não superior à sessenta dias, independente de data de validade, daquilo que foi requerido nos documentos da habilitação, o qual fazia de forma expressa quanto ao prazo de validade.

Contudo, contrariando o dispositivo editalício, a Proponente Recorrida apresentou uma declaração expedida setenta e oito dias antes da abertura do certame, o que configura-se como o não cumprimento das exigências da proposta.

Ocorre que o edital é claro ao descrever que a referida declaração não poderia ter “**data de expedição não superior a sessenta dias da abertura da licitação**”.

Ou seja, a CISVALE definiu claramente a necessidade de que a referida declaração tivesse data de expedição não superior à sessenta dias, conforme exigido no ato convocatório, como condição a ser cumprida na apresentação das propostas.

Todavia, a empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA não apresentou o referido documento de acordo com o que foi estabelecido no edital, diferente do que fez a empresa Recorrente, a qual teve que se mobilizar para cumprir a referida exigência.

Sendo assim, ainda que se considere que a Administração Pública deve-se pautar numa conduta que evite o excesso de rigor ou formalismo nas licitações públicas,

esse não é o caso de aplicação do referido princípio, uma vez que aceitação da proposta da proponente recorrida fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, não se pode reputar a aludida exigência como excesso de formalismo de modo a ser afastado em prol do princípio, dentre outros, da competitividade (art. 3º da Lei n. 8.666/93), pois o atendimento dos referidos módulos/sistemas está indubitavelmente atrelado ao objeto da licitação.

Ao conceder a possibilidade de a empresa recorrida não apresentar a documentação com a data de emissão superior a sessenta dias, o que foi claramente exigido no edital, a Administração do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo, diminuiu a competitividade do certame, uma vez que é possível que empresas que também não possuíam ou não conseguiram emitir em tempo o referido documento não tenham participado sob o justo receio de serem inabilitadas.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul em situação análoga a presente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. *INABILITAÇÃO*. AUSÊNCIA DE RIGORISMO EXCESSIVO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Hipótese em que a *inabilitação* do *licitante* decorre do descumprimento de disposição do edital e apresenta-se regular. **Princípio da vinculação ao edital, decorrente da isonomia e impessoalidade, que impera no processo licitatório. Ademais, o pleito encontra óbice na regra do nemo potest venire contra factum proprium. A licitante deixou de impugnar o edital enquanto possível (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93).** Ainda, expressamente aceitou as condições impostas pela Administração Pública, somente se insurgindo contra a determinação do item 7.2.6 do edital porque deixou de apresentar a documentação nos moldes em que exigida. Tivesse apresentado, não reputaria ilegal a exigência. Gize-se, a irrisignação é contra o edital. A eliminação da *licitante* encontra respaldo no descumprimento de exigência do

edital, motivo pelo qual não pode ser tida, per si, como ilegal. **A desclassificação da proponente é apenas efeito da não apresentação do documento conforme previsto no edital (certidão com validade de trinta dias).** Eventual ilegalidade ou excesso de formalismo estaria no instrumento convocatório, que não foi impugnado e, mais do que isso, teve suas condições expressamente pela empresa ao participar. Do conteúdo da regra do nemo potest venire contra factum proprium se extrai que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois (a) a empresa não impugnou o edital, (b) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas. Há nítida contrariedade à boa-fé objetiva. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70071338362, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 14-12-2016) (Grifou-se).

Portanto, de acordo com o que descreve a Lei das Licitações, tem-se como evidente o dever de inabilitação da empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA, uma vez que esta não cumpriu um dos itens da proposta.

Além disso, o artigo 44 da Lei 8.666/93 descreve o dever de administração pública pautar-se por critérios objetivos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que **indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.** (Grifou-se).

Não sendo por demais repisar de que a recorrida DUETO TECNOLOGIA LTDA,

efetivamente não cumpriu requisito necessário da proposta.

Do mesmo modo, necessário repetir de que a empresa ora recorrida, DUETO TECNOLOGIA LTDA, **DESCUMPRIU DE FORMA OBJETIVA** os critérios estabelecidos no edital, algo que em hipótese alguma pode ser considerado como um excesso de rigor, pois trata de uma regra que visa comprovar por parte da licitante se ela está apta ou não a entregar os serviços ofertados.

Não bastasse isso, a habilitação da Recorrida fere o princípio da igualdade e isonomia, conforme dito anteriormente, pois além de ter restringido a participação de demais licitantes, não coloca em paridade de armas as demais proponentes credenciadas, uma vez que a proposta da empresa recorrente IPM SISTEMAS LTDA. teve que se mobilizar para conseguir o referido documento, diferente do que ocorre com a concorrente, a qual não atendeu o referido item e não o impugnou ou fez qualquer pedido de esclarecimento.

Ainda sobre esse tema, descreve a Lei de Licitações:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (Grifou-se).

Dessa forma, conforme fora exaustivamente demonstrado, a licitante recorrida não apresentou declaração exigido no ato convocatório, razão pela qual resta-se evidente o descumprimento das regras do edital e ilegal a sua habilitação no certame.

DOS PEDIDOS

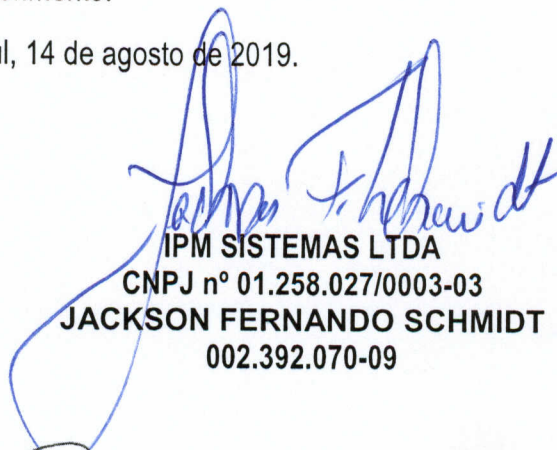
Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a
Recorrente:

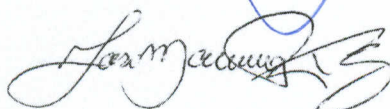
- a) Recebimento das presentes Razões Recursais, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, encaminhando-as ao julgamento da Autoridade Superior;
- b) Seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que seja reformada a decisão que classificou a proposta e habilitou a Recorrida, conferindo-se o prosseguimento ao certame com a habilitação da Recorrente, sua homologação e adjudicação do objeto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio do Sul, 14 de agosto de 2019.


IPM SISTEMAS LTDA
CNPJ nº 01.258.027/0003-03
JACKSON FERNANDO SCHMIDT
002.392.070-09



JOSÉ M. RIBAS PASSOS
OAB/SC 8.413



PAULO TOLENTINO DE MOURA
OAB/MG 104.631



ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI
OAB/SC 36.999